

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 2007.

Acrescenta o art. 61-A, e o parágrafo único, ao art. 63, da Constituição Federal.

Autores:

Deputado Leonardo Picciani e outros

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, cujo primeiro signatário é o Deputado Leonardo Picciani, que ilustra a Presidência desta Comissão, tem como objetivo acrescentar o art. 61-A, e o parágrafo único, ao art. 63 da Constituição Federal, assim escritos:

"Art. 61-A. As regras de restrição de iniciativa não se aplicarão à proposição subscrita por um décimo dos Deputados ou dos Senadores." (NR)

"Art. 63 -

Parágrafo único - A restrição do *caput* não se aplica à emenda parlamentar subscrita por um décimo dos Deputados ou dos Senadores." (NR)

Na justificação apresentada, argumentam os Nobres autores, que:

" As regras de restrição à iniciativa parlamentar e à emenda parlamentar da Constituição de 1988 têm origem na Carta de 1967, sendo o exemplo de entulho autoritário ainda em vigor.

Observe-se que a presente proposta não subtrai de nenum Poder ou Instituição a iniciativa de projetos de lei, mas inclui e permite ao próprio Parlamento exercer sua principal atividade: legislar.



BCC0D00359

Urge, pois, democratizar o processo legislativo, dele afastando resquícios da ditadura de 1964".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Carta da República, qual seja a subscrição da proposição pela terça parte, no mínimo, dos membros desta Casa, conforme atesta a Coordenação de Comissões Permanentes.

Observa-se que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhe aplicando o impedimento de que cuida o art. 60, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o País vive situação de absoluta normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Resta examinar a admissibilidade da presente PEC em cotejo com as chamadas cláusulas pétreas, inscritas no artigo 60, § 4º, da Carta Magna. Importante lembrar a redação deste preceito:

“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Tais disposições, consagradas pelo Poder Constituinte Originário, constituem o núcleo essencial do nosso regime constitucional.



Sequer é necessário – para ilidir uma Proposta de Emenda à Constituição – que expressamente sejam elas suprimidas, bastando que se pretenda algo “tendente” a aboli-las. Evidentemente não paira dúvida quanto à importância desta técnica de estabilização da ordem constitucional, necessária a fim de evitar que maiorias políticas ocasionais moldem a identidade da Constituição à “sua imagem e semelhança”.¹

Contudo, as cláusulas pétreas não podem ser interpretadas com tal largueza que impliquem congelar o futuro, fazendo com que os “mortos comandem os vivos” (Thomas Jefferson, citado por Verdú). Isso iria de encontro à própria idéia inspiradora da técnica em comento – a estabilidade – na medida em que o congelamento cogitado levaria à substituição de tentativas institucionalizadas de mudança por impulsos de ruptura institucional. A história da humanidade traz, em sua essência, a marca da contínua transformação, do movimento, do eterno vir-a-ser – tendências as quais as formas jurídicas não devem ignorar e não podem deter de modo absoluto.

Ademais, se esta Comissão de Constituição e Justiça se inclinasse por estender o manto protetor das cláusulas pétreas para muito além dos “elementos fundamentais da identidade histórica da Constituição” (a expressão é de Konrad Hesse) negar-se-ia a dignidade do Poder Constituinte Derivado. Este não pode tudo, mas pode muito, sob pena inclusive de revogar-se a vontade do Constituinte originário – que o previu e garantiu o seu exercício.

Assentadas estas premissas, não enxergo na PEC em foco qualquer violação aos limites materiais ao poder constituinte reformador. Não ignoro possíveis manifestações quanto à suposta ofensa ao princípio da separação de Poderes. Suficiente lembrar, a propósito, que o Poder Constituinte Derivado não pode abolir (ou tender a abolir) esse postulado, mas pode redesenhá-lo em cada contexto histórico.

Finalmente, ainda que não desconheça ser a Comissão Especial o local próprio para incursões quanto ao mérito, considero pertinente realçar as virtudes da presente proposição. Sabemos que no Brasil o Poder Executivo sempre exerceu o papel de condutor do processo legislativo. Os períodos autoritários (pós-1937 e pós-1964) reforçaram esta tendência. A falta de nitidez do quadro partidário (também produto dos golpes de Estado) dificulta a formação de pólos hegemônicos no âmbito parlamentar, o que – em um certo sentido – “legitima” o protagonismo de instâncias

¹ Gilmar Ferreira Mendes (in LIMITES DA REVISÃO: CLÁUSULAS PÉTREAS OU GARANTIAS DE ETERNIDADE -- POSSIBILIDADE DE SUA SUPERAÇÃO) explica: “Uma concepção conseqüente da idéia de soberania popular deveria admitir que a Constituição pudesse ser alterada a qualquer tempo por decisão do povo ou de seus representantes (Maunz-Dürig, Kommentar zum Grundgesetz, art. 79, III, nº 21). Evidentemente, tal entendimento levaria a uma instabilidade da Constituição, a despeito das cautelas formais estabelecidas para uma eventual mudança. Resta evidenciada aqui a permanente contradição entre o poder constituinte originário, que outorga ao povo o direito de alterar a Constituição, e a vocação de permanência desta, que repugna mudanças substanciais (Cf., sobre o assunto, Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional, vol. II, p. 151 s.).”



externas ao Congresso Nacional na definição do conteúdo das leis. Assim, enxergo na proposição em exame esta virtude principal: contribuir para a revalorização da função parlamentar mediante o estabelecimento de novos parâmetros para o processo legiferante, com ampliação da influência do Poder Legislativo sobre o conteúdo das normas legais.

Presentes os pressupostos constitucionais e regimentais, manifesto-me pela admissibilidade da PEC em tela.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

